



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Antonia Gracia Oliveira		
EMENTA: Autoriza Wênia Gracia Oliveira a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU N° 13528362-0	PARECER N° 0959/2013	APROVADO EM: 04.07.2013

I – RELATÓRIO

Antonia Gracia Oliveira, mediante o processo nº 13528362-0, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Francisco Nonato Freire, instituição localizada na Avenida Doutor Edson Guerra, 667, Alto Santo, CEP: 62.970-000, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Wênia Gracia Oliveira, tendo em vista esta ter obtido êxito no Exame Nacional do Ensino Médio e classificado pelo Sistema de Seleção Unificada para o Universidade Federal Rural do Semi-Árido / UFERSA - Curso: Ciência e Tecnologia.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Francisco Nonato Freire, Alto Santo, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Wênia Gracia Oliveira, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0959//2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pelo Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 04 de julho de 2013.

Edgar Linhares Lima

Relator e Presidente do CEE